PROCESSO	**: 009421/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: João Carlos Costa**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 235/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.587 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da Pensão Previdenciária a **João Carlos Costa**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de abril de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/05/2022 13:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:36

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **João Carlos Costa,** inscrito no CPF sob o nº **072.947.195-00,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada, **Maria do Carmo Tavares Costa**, inscrita no CPF nº **138.547.475-00**, ocorrido em 28 de janeiro de 2017.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex servidora, bem como Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do interessado.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer n° 1.780/2017 (fls. 12/15), opinou pelo **DEFERIMENTO** de pretensão do interessado, consubstanciada no artigo 12, inciso I, em consonância com o artigo 50, inciso I, e no artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1884/2017, de 28 de março de 2017 (fl. 20), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.678, em 12 de abril de 2017 (fl. 21).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer (fls. 25/26), opinou pela legalidade, para fins de registro, da Pensão por Morte concedida ao interessado, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos da *de cujus*, que corresponde ao valor de **R$ 5.037,78 (cinco mil, trinta e sete reais e setenta e oito centavos)**, e o reajuste sob o regime da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer de nº 235/2022 (fls. 30/31), manifestou aquiescência aos cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem, discriminado na Informação da Coordenadoria Jurídica. Nesse sentido, julgou pela **legalidade** da inclusão de pensão em favor de **João Carlos Costa**, para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/05/2022 13:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:36

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão por Morte a **João Carlos Costa,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada, **Maria do Carmo Tavares Costa**, ocorrido em 28 de janeiro de 2017.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, com redação da Lei Complementar nº 338/2019.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime de revisão anual,** de **João Carlos Costa,** em consonância com os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o que preceituam as Leis Complementares Estaduais n° 113/2005 e nº 338/2019, bem como a Emenda Constitucional n° 41/2003;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/05/2022 13:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:36

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 26 de abril de 2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **João Carlos Costa,** inscrito no CPF sob o nº **072.947.195-00,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada, **Maria do Carmo Tavares Costa**, inscrita no CPF sob o nº **138.547.475-00**, com benefício no valor de **R$ 5.037,78 (cinco mil, trinta e sete reais e setenta e oito centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
João Carlos Costa	Cônjuge	100%	R$ 5.037,78	28/03/2017

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente em Exercício), **Luis Alberto Meneses** e o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sergio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **24 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/05/2022 13:20:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/05/2022 11:53:36